

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 220, de 2009 (nº 1.033, de 2003, na origem), da Deputada Vanessa Grazziotin, em caráter terminativo, que *altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 220, de 2009, que tem por finalidade definir, como atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; roubos ou outras espécies de violência física; acidentes de trânsito; e acidentes de trabalho.

De acordo com o autor da proposta, a medida se faz necessária para dar maior efetividade ao preceituado no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal, que prevê o pagamento de adicional de remuneração para as atividades perigosas.

Na Casa de origem, o projeto sob exame foi objeto de deliberação e de aprovação, na forma de substitutivo, pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A proposição em discussão pretende redefinir a abrangência das atividades ou operações consideradas perigosas.

No mérito, consideramos relevantes os argumentos expostos pelo autor e plenamente justificável a aprovação da proposta.

Atualmente, a Consolidação das Leis do Trabalho reconhece como atividades ou operações perigosas somente aquelas que impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos. A Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, estendeu o direito ao adicional ao empregado que exercer atividade em setor de energia elétrica em condições de periculosidade.

Ao incluir outras atividades passíveis de pagamento de adicional de periculosidade, percebe-se a preocupação da autora com os riscos a que se expõem diferentes categorias de trabalhadores, como os vigilantes, carteiros, empregados de empresas transportadoras de valores e outras profissões assemelhadas.

Assaltos, agressão física, sequestro relâmpago, tentativa de homicídio e ameaça de assassinato são alguns dos riscos relatados pelos funcionários dos Correios. Também os salva-vidas, os vigilantes, os vigias e os seguranças privados exercem suas atividades sob condições de risco, os três últimos, principalmente, por estarem sujeitos a disparos de armas de fogo.

Não assegurar o adicional de periculosidade a esses profissionais seria injusto, pois estaríamos tratando diferentemente trabalhadores expostos a riscos acentuados no exercício de suas funções.

Com a medida não se visa a privilegiar ou dar maiores ganhos salariais aos trabalhadores que desempenham suas funções em atividades perigosas, mas, sim, estimular a mudança de comportamento daqueles empregadores que, ao invés de buscar a prevenção ou a diminuição dos riscos inerentes a certas atividades, com a adoção constante de medidas inovadoras de segurança do trabalho, pouco ou nada fazem para preservar a integridade do trabalhador.

Não podemos deixar de enfatizar, porém, que o adicional de periculosidade é um mal necessário e, na sua essência, é sempre um instrumento desumano, não condizente com os princípios da Medicina do Trabalho.

Infelizmente, não raras vezes essa compensação monetária inibe a luta dos sindicatos e trabalhadores por melhores condições de trabalho, ao fazer com que considerável parcela deles acredite ser melhor obter um ganho imediato, pelo aumento da remuneração, e acabe por se acomodar aos riscos, deixando de reivindicar a implementação das normas de higiene e segurança do trabalho.

Todavia, a despeito do fato de que o adicional de periculosidade jamais será capaz de compensar a exposição da vida ao perigo, ele representa o respeito, o reconhecimento e a valorização daqueles profissionais que realizam atividades ou operações consideradas perigosas.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 220, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator